



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 060/2022 ANO XIII

Divulgação: quarta-feira, 06 de abril de 2022

Publicação: quinta-feira, 07 de abril de 2022

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Lotando:

- a servidora Raquel de Oliveira Costa Silva, J ME 04200, no setor de Gestão Documental, a partir de 06/04/2022.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

A V I S O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, considerando o disposto no art. 313 da Lei Complementar n. 59/2001 e na Portaria n. 5.428/PR/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no *Diário do Judiciário* eletrônico de 25/11/2021, faço saber que não haverá expediente na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos dias 13,14 e 15 de abril de 2022, em razão do feriado da Semana Santa, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nas referidas datas.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.

(a) Giovani Viana Mendes
Secretário Especial da Presidência
JME 0215-1

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota do Tribunal Pleno designada para o dia 04/05/2022(quarta-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo eproc n. 2000020-67.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000147-39.2021.9.13.0000
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Desembargador Jadir Silva
Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Embargado: Wagner Cássio Rodrigues
Advogados: Edmar Pinto de Assis (OAB/MG 204135)
Jéssica Batista Couto (OAB/MG 182502)
Renato Batista Carvalhais (OAB/MG 170358)
Caroline Magalhães Carvalhais (OAB/MG 201979)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000015-45.2022.9.13.0000
Referência: processo n. 0003031-71.2018.9.13.0003
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Revisor: Desembargador Jadir Silva
Embargante: João Filho de Oliveira, 3º Sgt PM
Advogado: André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000009-38.2022.9.13.0000
Referência: Processo TJMG 1.0145.02.029098-0/002
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Representado: Ethewaldo Mesquita Gomes
Advogado(a/s): Carlos Henrique Batista Júnior (OAB/MG 091153) e outro(a/s)

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo eproc n. 2000075-09.2022.9.13.0003
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Recorrente: Valdinei da Silva Ferreira
Advogado: Aloísio Mário Itamocy Noré (OAB/MG 132870)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão recorrida.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL – PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PENA EM CONCRETO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

* Republicado por haver saído com incorreção no DJME disponibilizado em 04/04/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000138-05.2020.9.13.0003
Referência: Processo eproc n. 2001276-41.2019.9.13.0003
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Embargante: Wesley Fabrício Wiegatz Costa
Advogado(s): Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375) e outro(s)
Embargado: Ministério Público de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – ARTIGO 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO FEDERAL (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 195, DO CPM) – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO SISTEMA ACUSATÓRIO (ART. 437, “B”, DO CPPM) – VIOLAÇÃO À NORMA FEDERAL PREVISTA NO ART. 3º-A, DO CPP C/C ART. 3º, “A”, DO CPPM – INEXISTÊNCIA DE PONTOS AMBÍGUOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS E OMISSOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO) – PREQUESTIONAMENTO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERROS MATERIAIS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- As impugnações interpostas pelo embargante não apontam qualquer ponto específico no acórdão que seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos no acórdão impugnado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação.

- Em relação a suposta violação de norma federal prevista no art. 3º-A do CPP c/c o art. 3º, “a”, do CPPM, não houve nenhuma menção no acórdão impugnado a respeito desta matéria.

- Inexistência de vícios, ilegalidades ou irregularidades formais.

- Embargos rejeitados.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000009-72.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Mateus Nunes

Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, dar provimento aos embargos opostos, acolhendo-os com efeitos infringentes, para reformar a sentença de primeiro grau, com o afastamento da litispendência, determinando o retorno dos autos à instância a quo, para que seja apreciado o mérito da pretensão autoral.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS E DIFERENTES – O TRIBUNAL NÃO TEM COMO AFERIR E ADENTRAR NO MÉRITO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES APRESENTADAS NA PRETENSÃO AUTURAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS – AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO AUTURAL – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Ambas as ações buscam o mesmo resultado prático que poderia configurar o *bis in idem*, mas, em uma análise mais acurada, verifica-se que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual o acolhimento destes embargos de declaração deve ocorrer, para suprir as contradições e omissões apontadas.

- Não cabe, em sede recursal, este egrégio Tribunal aferir o mérito das supostas ilegalidades apresentadas na pretensão autoral que não foram analisadas na sentença, sob pena de supressão de instância. Se o magistrado em primeiro grau não analisou os tópicos apresentados, é vedado ao Tribunal perquirir o mérito da questão jurídica.

- Litispendência afastada.

- Retorno dos autos à instância a quo.

- Embargos acolhidos.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000055-46.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000041-62.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Nilson Donizete de Oliveira

Advogados: Leonardo Henrique Pinto Nazaré (OAB/SP 399056)

Carlos Alberto Araújo (OAB/SP 374050)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A MOVIMENTAÇÃO, POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA, DO APELANTE PARA A 1ª RPM – PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM SUA FRAÇÃO DE ORIGEM – MEDIDA ADMINISTRATIVA DISCRICIONÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, DENTRE AS VÁRIAS POSSÍVEIS – IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA A MESMA DECISÃO – MESMAS PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – CARACTERIZADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTA AÇÃO E A PRECEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A movimentação por interesse da disciplina é uma medida administrativa discricionária, que não se confunde com sanção disciplinar, podendo ser aplicada pela autoridade administrativa, independentemente das demais sanções, ou cumulativamente com elas, nos exatos termos do artigo 25, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

- A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000011-27.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Alex Sandro Tércio da Silva

Curador: Miguelito Pedro da Silva

Advogado: Cláudio Alexandre Pacheco (OAB/MG 185218)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum.

No mérito, também à unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – AÇÃO AJUIZADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES – REINTEGRAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PRELIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO – INTERDIÇÃO CIVIL DO RECORRENTE – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DIRETOR DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO E JUDICIÁRIO JORGE VAZ, DE BARBACENA – APELANTE SE ENCONTRAVA PRESO PARA SER SUBMETIDO A EXAME DE SANIDADE MENTAL, POR ESTAR

DENUNCIADO EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL – LAUDO DO HOSPITAL JUDICIÁRIO CONCLUIU QUE O RECORRENTE TINHA CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DE SUA CONDUTA – PRISÃO EM FLAGRANTE PELO COMETIMENTO DO CRIME DE RECEPÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO EM SÃO PAULO – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – DEMISSÃO – PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA PMMG CONSIDEROU O APELANTE IMPUTÁVEL – INCONSISTÊNCIA DA TESE DEFENSIVA – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Falece a esta Justiça especializada competência para julgar o pedido de indenização por danos morais, nos exatos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004.

- A demissão do apelante da PMMG obedeceu rigorosamente ao trâmite do PAD, sendo certo que não houve qualquer relação com esta suposta incapacidade civil, mas, sim, com os fatos apurados no PAD, sendo que o militar teria adotado condutas administrativo-disciplinares de natureza residual incompatíveis com os valores e princípios éticos-militares.

- Sentença mantida.

- Recurso não provido.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000031-96.2022.9.13.0000

Referências: Inquérito Policial Militar de Portaria n. 118.300/21 – 41º BPM

Processo eproc n. 2000128-90.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Jadir Silva

Paciente: Ivo Rodrigues da Paz

Impetrante/Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito em Substituição na 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de ordem de habeas corpus, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 3º do CPPM, c/c o art. 659 do CPP.

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000814-53.2020.9.13.0002

Referência: Processo eproc n. 2000564-17.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargantes: Clésio Salgado de Carvalho (1)

Rubens José Duarte (2)

Defensora Pública: Silvana Lourenço Lobo (Madep 0200) (1)

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) (2)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM).

- Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo.

- Embargos de declaração rejeitados.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo